



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### CONCLUSÃO

Aos 31/10/2023, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **Marco Antônio Costa Neves Buchala**, MM. Juiz de Direito. Eu, Érica Ventura Lima Silva, Assistente Judiciário, digitei.

### SENTENÇA

Processo **1001309-72.2023.8.26.0474**  
 Digital nº:  
 Classe - **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**  
 Assunto  
 Requerente:-----  
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Antônio Costa Neves Buchala**

Vistos.

-----, já qualificada nos autos, ajuizou a presente *ação declaratória c/c tutela de urgência de natureza antecipativa e danos morais* em face de -----.

Alegou, em breve síntese, que fez reclamação administrativa para cancelamento do débito junto ao serasa, sem sucesso. Diz que não reconhece como legítima a(s) conta(s) atrasada(s); discorreu sobre o serasa experiam sua finalidade e sobre os dados lá existentes; gestão de risco de crédito e score; relação consumerista e inversão do ônus da prova. Falou sobre o dano moral pela inclusão indevida de seu nome e pelo tempo desperdiçado no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Postulou pela concessão da tutela de urgência antecipada para a retirada de seu nome, sob pena de multa diária; obste de fazer qualquer tipo de comunicação cobrando a dívida. E, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos. Reconhecer a ilicitude praticada pela requerida e condenar no pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$20.674,67. Juntou procuração e documentos (fls. 37-166).

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 1**

restou indeferido o pleito antecipatório e restou determinada a citação da requerida (fls. 167-168).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Devidamente citada (fl. 172), a requerida apresentou contestação (fls. 173-205). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, inépcia da inicial e impugnou a concessão da justiça gratuita. Pleiteou, ainda, a suspensão do processo. No mérito, alegou em síntese, que a plataforma Serasa Limpa Nome não se confunde com cadastro de restrição de crédito; não há publicidade do débito inscrito na plataforma, apenas devedor e credor tem acesso; a parte autora não comprovou ter sofrido qualquer cobrança; não há negativação ativa realizada pela requerida; a prescrição não afeta a existência do débito, mas somente o direito de ação; a requerida não possui ingerência sobre o sistema de Score, sendo ilegítima para figurar no polo passivo; a existência de débito na plataforma Serasa Limpa Nome não afeta o Score do devedor. Por fim, postulou pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de interesse de agir da parte autora e ilegitimidade passiva da empresa. No mérito, pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 206-258).

Houve réplica (fls. 262-274).

É o breve relatório.

DECIDO.

De proêmio, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela parte requerida (fls. 182ss). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, em princípio, podem ser concedidos mediante declaração da parte no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, levando à presunção “*juris tantum*” de veracidade, embora se admita que tal presunção possa ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, entretanto, tal presunção não foi infirmada por qualquer prova em sentido contrário pela parte impugnante, pois não houve demonstração de que a parte autora tenha condições econômicas favoráveis ao custeio do processo, ônus que cabia à impugnante. Desta feita, não havendo prova robusta da parte contrária em sentido oposto, **mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.**

Não é inepta a petição inicial, pois apresenta a narração dos fatos dos quais decorrem logicamente a conclusão, traz o direito aplicável, pedido ou causa de pedir, não contém pedidos incompatíveis entre si, possibilitando a análise do pleito e a defesa da requerida, bem como pelo fato de que a vestibular preenche todos os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC.

A via processual eleita é correta, posto que permitiu a ampla defesa da requerida.

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 2**

A preliminar de falta de interesse processual é despropositada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O "contato administrativo" não é requisito legal para impedir o direito de ação. Não se exige que seja esgotada a via administrativa para ingressar em juízo. O autor se diz prejudicado e reivindica seu pleito. É o quanto basta para conferir regularidade ao processo.

Ademais, em que pese a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, fato é que não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Adiante, o processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Na forma disposta pelo art. 4º do CPC, atribui-se ao Poder Judiciário o dever de razoabilidade na duração do processo e satisfatividade na prestação jurisdicional. Essa é a meta CNJ 2021 (XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário).

Oportuna a lição processual de **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA** ao esclarecer que: *"Ao designar desnecessariamente, audiência para a produção de provas, adiandose, indevidamente, a resolução da lide, acaba-se por violar o princípio da economia processual, bem como a disposição constitucional que assegura às partes razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1998). Não se trata de mera "faculdade" do juiz: inexistindo razão para a produção de provas em audiência, impõe-se ao juiz proferir, de imediato, a sentença"* (**Direito Processual Civil Moderno, 4ª ed., RT, pág. 569**).

O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de **Recurso Repetitivo** decidiu da seguinte maneira: *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes"* (REsp nº 1114398 \_ Rel. Min. Sidnei Beneti).

Nessa linha procedimental, segue-se o Enunciado 27 da **I Jornada de Direito Processual Civil da CJF/STJ**, sob a Coordenadoria-Geral do **Ministro Mauro Campbell Marques**, a saber: *"Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC"*.

Ainda antes de afrontar o mérito, ressalto que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, pelo Juízo, ainda que não alegados pelas partes (artigo 371 do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se preceito constitucional (artigo 93,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 3**

inciso IX, da Constituição Federal) e processual (artigo 489 do CPC).

**No mérito, o pedido é improcedente.**

Com efeito, a prova dos autos demonstra que a cobrança da requerida é legítima. Por mais que não tenha havido contrato diretamente entre a ré e a parte autora, a relação jurídica entre as partes advém da cessão de crédito, na qual a cessionária, e ré deste processo, obtém o título de crédito em questão. Com a cessão de crédito, não se extingue o débito, havendo apenas a transferência de direitos do credor à terceiro.

O clamor da parte autora, decorre dos danos que alega ter sofrido em sua honra, imputando ao réu a responsabilidade pelos prejuízos de ordem moral que alega ter suportado; posto que viu seu nome sofrer restrições perante os órgãos de proteção ao crédito.

De qualquer modo, vieram aos autos documentos que bem comprovaram a existência do débito e a inadimplência da autora, ORIGINALMENTE JUNTO À TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. TELESP - LOSANGO/CEDENTE (vide fl. 184), crédito esse cedido à requerida.

Subsiste o débito existente anteriormente entre a parte autora e o BANCO LOSANGO/ TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. TELESP, sendo atribuição da parte autora, liquidá-lo ao titular atual.

Ao verificar o inadimplemento, não agiu a ré de forma ilegal ao inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pelo contrário agiu dentro do seu exercício regular de direito.

É o que basta para se concluir que se limitou a ré a exercer regularmente um direito seu, consistente em proceder à inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito por dívida não paga: providência absolutamente lícita em nossa sociedade de consumo.

Mais adiante, a inexistência da notificação a que alude o artigo 290 do Código Civil, na sua expressa dicção, apenas tem o condão de tornar ineficaz a cessão de crédito em relação ao devedor. A notificação do devedor acerca da cessão do crédito serve apenas para evitar o pagamento ao credor originário, não importando a sua ausência em ineficácia da cessão. Caso em que reconhecendo o autor a existência do débito não há de se falar em danos morais em razão da cessão do crédito a terceiro.

No caso dos autos, a falta de notificação da cessão à parte autora não tem o condão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 4**

de nulificar o apontamento negativo tampouco exonerá-lo da obrigação de adimplir o seu débito. Em

caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL -** *Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. - Notificação do devedor, à qual alude o art. 290 do CC, que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor - Ausência dessa notificação que não implica invalidade da cessão de crédito, mas validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente.*  
**RESPONSABILIDADE CIVIL -** *Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Ré que comprovou ter a autora adquirido cartão de crédito "Sorocred", cuja assinatura por ela aposta não foi impugnada - Autora que não comprovou a regularidade do pagamento do indigitado cartão de crédito perante a cedente - Não pagamento, pela autora, do débito objeto da cessão de crédito que legitimou a adoção, pela cessionária ré, das medidas necessárias à sua cobrança, nelas se incluindo o envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral não caracterizado - Improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 15/07/2016)*

**APELAÇÃO -** *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral Inserção dos dados da autora em cadastro de inadimplentes Sentença que julgou improcedente o pedido Pleito de reforma da r. sentença proferida - Impossibilidade - Cessão de crédito Cessionário que logrou comprovar a regular constituição do crédito que ensejou a restrição creditícia - Ausência de notificação ao devedor que não afasta a existência e exigibilidade do débito - Legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes - Restrição creditícia que decorre do exercício regular do direito do credor Inteligência do artigo 293, do Código Civil - Ausência do dever de indenizar - Sentença mantida Recurso não provido. Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso de apelação. (Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Itaquaquecetuba; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/07/2016; Data de registro: 11/07/2016)*

**NEGATIVAÇÃO.** *Débito efetivamente contraído. Apontamento havido por iniciativa de cessionário do crédito inadimplido. Ausência de notificação à cedida, ademais depois havida com o apontamento, que não é causa hábil à indenização. Danos morais, portanto, não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Claudio Godoy; Comarca:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 5**

*São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2016;*  
*Data de registro: 17/06/2016)*

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - *A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, se não quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento.*  
 (RECURSO ESPECIAL Nº 936.589 - SP)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES SUMBETIDAS AO CPC/73. EFICÁCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO AO CEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA E PROMOÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PROTEÇÃO/REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp. 1604899 - Ministro MOURA RIBEIRO, 12/04/2018).

Desta forma, todas as cobranças realizadas pela ré foram lícitas, tornando-se descabida, por óbvio, a condenação por danos morais.

Ainda, em contestação, a ré mencionou que mesmo com a ocorrência da prescrição, esta somente atingiria a cobrança judicial. Como sabido, a prescrição do débito extingue a pretensão, ou seja, o poder da credora de exigir o débito, isto é, seu poder de execução.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 6**

**A prescrição não tem o condão de extinguir o débito em si, pois ela alcança a pretensão. Mesmo com a prescrição, a dívida continua a existir, passando a ser uma obrigação natural.**

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 177 DO CC/16 E 206, § 3º, V E 2.028 DO CC/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do dispositivo arrolado como violado. 2. Não merece conhecimento recurso especial quando a parte recorrente não demonstra em que medida teriam sido violados os dispositivos legais apontados. 3. Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si mesmo, somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorre quando a parte toma ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil. 4. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer a semelhança das bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas nos julgados confrontados. 5. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 140.217/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) (grifos nossos).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. 1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem. 3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 7**

ocorrência de interrupção do prazo prescricional. 4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) (grifos nossos).

Sendo assim, mesmo que existisse a prescrição da pretensão, em razão da existência do direito subjetivo da ré sobre os débitos mencionados, não se revela possível declarar a inexistência ou inexigibilidade do valor. O débito em aberto restou absolutamente comprovado nos autos.

**O pedido para exclusão dos dados da proposta da plataforma não comporta provimento.** Observe-se que a dívida da parte autora junto a requerida consta apenas na plataforma **SERASA LIMPA NOME**, que tem acesso restrito aos interessados, bem como que as contas atrasadas indicadas na plataforma *Serasa Limpa Nome*, ao contrário do alegado, **não são consideradas para o cálculo do Score.**

A propósito, veja-se a seguinte decisão:

***“APELAÇÃO - Ação de reconhecimento de prescrição c.c. indenização por danos morais - Dívida decorrente de contrato de financiamento com cessão de crédito que se encontra prescrita - Inexigibilidade reconhecida - Dano moral - Ausência de comprovação de inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores - Cadastro da dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”, de acesso exclusivo do consumidor para fins de negociação - Contas atrasadas mas não negativadas que sequer são utilizadas no cálculo do Serasa Score - Dano moral não configurado - Recurso provido em parte para afastar o dano moral” (TJSP, Apelação nº 1003678-15.2020.8.26.0322, Relator: Irineu Fava, Data do Julgamento: 30.03.2021) (grifos nossos)***

Os danos morais, contudo, não ocorreram. É certo que os fatos narrados na petição inicial podem ter causado aborrecimentos à autora. Todavia, os percalços do dia a dia, a que todos estão sujeitos, não são passíveis de indenização, como se pode extrair da seguinte lição, retirada de nossa doutrina: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 8**

aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Assim, eventuais cobranças realizadas pela ré denotam mero aborrecimento, que não é indenizável. Ademais, não há qualquer prova nos autos de como tal cobrança teria impactado em algum direito da personalidade da parte autora, quer porque a dívida objeto desta ação não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, quer porque ele tem diversas outras dívidas, estas sim inscritas nos órgãos de proteção ao crédito.

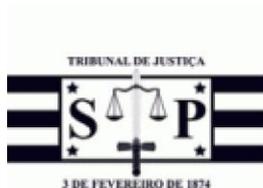
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão exposta na inicial que ---- ajuizou em face de ----. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa. Ficando condicionado tais pagamentos no disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal competente, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei n. 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, §3º a seguir transcrito: após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

**Sem prejuízo, proceda o escrevente responsável a retificação do polo passivo para que conste ----. Anote-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 9**

**P.I.C.**

Potirendaba, 31 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE POTIRENDABA**  
**FORO DE POTIRENDABA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA PEDRO SIQUEIRA, 1.042, Potirendaba - SP - CEP 15105-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**1001309-72.2023.8.26.0474 - lauda 10**